

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
(Do Sr. Dep. Wilson Lima – PSD/DF)

PLC 1092 /2001

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CAF e CCT

Em 21/06/01


Manoel Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Desafeta e autoriza a doação com encargo da
área que especifica na Região Administrativa
do Gama – RA II, no Distrito Federal, e dá
outras providências

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica desafetada de sua destinação a área pública localizada
na Quadra 08, lateral ao lote 39, do Setor Leste, do Gama – Distrito Federal,
medindo uma área total de 1 467 m2.

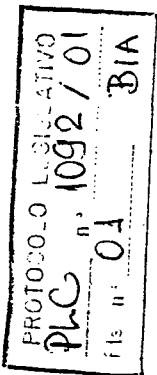
§ 1º - A desafetação de que trata este artigo fica condicionada a
realização de audiência pública, na forma do art. 51, da Lei Orgânica do Distrito
Federal.

§ 2º - A área ora desafetada passa a constituir nova unidade
imobiliária destinada a uso institucional, atividade culto, educacional
assistência social, creche, doação de alimentos incentivos a atividade
comunitária, associativa e iniciação profissional.

Art. 2º - Fica o Distrito Federal, por intermédio do órgão
competente de sua Administração Pública, autorizado a doar, com encargos, a
área objeto do artigo anterior à Igreja Assembléia de Deus Pentecostal dos
Milagres, cujo CNPJ é, 03.200.893/0001-07.

Parágrafo Único – A doação será feita pelo instrumento jurídico
adequado, nos termos do art. 1º e incisos I, II e III, do art. 2º, da Lei nº 2.688, de
2001, dispensada a licitação nos termos da parte final do art. 17, § 4º, da Lei nº
8.666, de 1993.

Art. 3º - Como contrapartida á doação efetivada na forma desta Lei
Complementar, o donatário adotará as medidas necessárias para a realização de





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

culto, atendimento ao menor carente, ministrar cursos, reforço escolar, doação de alimentos mediante convênios, cursos de alfabetização e promoção de experiência associativa com moradores.

§ 1º - É de dois anos, contados da assinatura do instrumento de doação, o prazo para que o donatário inicie o cumprimento dos encargos previstos neste artigo.

§ 2º - O donatário detalhará, em projeto, a ser apresentado ao órgão competente da Administração Pública, que fará parte integrante do instrumento de doação, como serão desenvolvidas as atividades de que trata o caput.

Art. 4º - O donatário fica obrigado a cumprir os encargos de que trata o artigo anterior pelo prazo mínimo de dez anos

Parágrafo Único. Após o decurso do prazo previsto neste artigo, fica o donatário desobrigado dos encargos por ele assumido, passando a área mencionada no art. 1º desta Lei Complementar aos usos e atividades permitidos pelas normas vigentes.

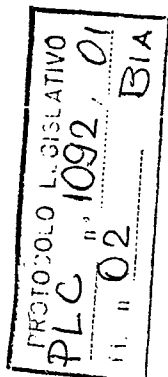
Art. 5º - O descumprimento das condições impostas por esta Lei Complementar ou pelo instrumento de doação enseja a reversão do bem ao patrimônio do Distrito Federal, sendo resguardado ao donatário o amplo direito de defesa.

Parágrafo Único - Em caso de reversão de que trata o caput, o Poder Executivo, indenizará as benfeitorias realizadas.

Art. 6º - A área a ser doada, para os efeitos do art. 2º da Lei nº 2.688, de 12 de fevereiro de 2001, está avaliada em R\$65.000,00 (sessenta mil reais).

Parágrafo Único - O valor de que trata o caput resultou da multiplicação do valor do metro quadrado estabelecido pela lei 2.660/00 - Lei que aprova a tabela de valores venais dos imóveis do Distrito Federal para efeitos do lançamento do IPTU/2001.

Art. 7º - O Poder Executivo ano prazo de noventa dias, contados da publicação da presente Lei Complementar, adotará as providências necessárias para que a doação seja efetivada.





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 8º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se os dispositivos em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente substitutivo visa dar maior clareza ao texto da proposição, adequando-o às disposições da Lei nº 2.688, de 16 de fevereiro de 2001.

Assim, certo de que a proposição encontrará acolhida por parte dos nobres pares, esperamos a sua aprovação.

Sala das Sessões, de de 2001.

WILSON LIMA
Deputado Distrital – PSD/DF

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC nº 1092, 01
Fis. nº 03 BIA